

emitidas pela ANA, histórico anterior do barramento e informações hidrológicas complementares, caso necessárias. Para isso serão utilizados os seguintes recursos:

- Sistema de Gerenciamento de Risco;
- Pesquisa no Próton;
- Pesquisa no CNARH;
- Sala de Situação;
- Internet / Google Earth; e
- Averiguação junto à equipe local (defesa civil).

b) A SFI entrará em contato com o empreendedor para chegar informações recebidas e buscar outras informações complementares para ter subsídios para confirmar se o risco é imediato. A SFI também deverá comunicar o órgão gestor estadual de problema ocorrido em barragem em território do Estado.

c) A avaliação da necessidade de ação imediata será ordenada pela SFI em conjunto com o Painel Interno. Quando for constatada a necessidade de ações estruturadas, inicia-se a Fase 4: Fase de Gerenciamento do Risco.

d) Caso NÃO exista necessidade de ação imediata, SFI elabora Relato de Ocorrência, encaminha ao Diretor da Área de Regulação, e prepara relato resumido para ser encaminhado à ASCOM, após autorização do Diretor da Área de Regulação.

e) A SFI registra o evento, elabora o Relatório de Encerramento de Denúncia e encaminha documentação à SRE para subsidiar a elaboração do Relatório Anual de Segurança de Barragens. Fase 4 - Gerenciamento do Risco:

a) Quando se tratar de uma barragem que necessitará de algum tipo de ação/obra emergencial, a SFI convocará o Painel Interno da ANA para a Sala de Situação.

b) Na discussão com o Painel Interno da ANA, confirma-se ou não a probabilidade de risco imediato, as consequências de um possível acidente e avalia-se a necessidade e a natureza das ações a serem desencadeadas. Se não for confirmado o risco imediato de colapso, deve-se ir direto para alínea "e".

c) Caso o risco imediato seja confirmado, a SFI inicia a seqüência de comunicados.

1. Parceiro para realização de obras emergenciais
2. Governo do Estado
3. Órgão Gestor Estadual
4. Diretor da ANA responsável
5. Empreendedor
6. Prefeitura

d) O CENAD emite alerta nacional e comunica as defesas civis estadual e local.

e) A SFI, com o apoio da SRE, SUM e CENAD, elaborará proposta de ações que poderão ser preventivas e/ou corretivas ou imediatas, conforme a análise do risco. Caso necessário, poderá haver a participação de especialistas externos ao corpo técnico da ANA formado por um grupo de profissionais em temas específicos a serem contratados para atenderem situações de emergência.

As ações preventivas e/ou corretivas serão propostas quando a barragem for fiscalizada pela ANA e não apresentar um risco imediato de rompimento. Essas ações poderão ser, sem prejuízo de outras:

Notificação do empreendedor para reparo da falha, com prazos e multas previstas;

Notificação do empreendedor para realização de Inspeção de Segurança Especial, conforme previsto na Lei nº12.334, de 2010, para avaliação da extensão do problema e proposições de recuperação da barragem; e

Notificação ao empreendedor dos procedimentos de manutenção e operação da barragem.

As ações serão propostas quando a barragem apresentar um risco imediato de rompimento. Essas ações poderão ser, sem prejuízo de outras:

Acompanhar junto ao empreendedor o processo de execução do Plano de Ação de Emergência da barragem, caso exista, conforme previsto na Lei nº12.334, de 2010;

Notificação do empreendedor para reparação imediata do problema minimizando a extensão dos danos;

Oficialização das autoridades envolvidas para evacuação da população a jusante, com risco de ser afetada;

Promover articulação com os demais órgãos envolvidos para execução das ações de urgência necessárias ao atendimento de desabrigados e atingidos; e

Em casos excepcionais, quando o empreendedor não atender as requisições da ANA no que tange o reparo imediato das falhas, a ANA deverá atuar em conjunto com CENAD/SEDEC, os Estados e demais parceiros que se fizerem necessários para execução de serviços e obras visando a recuperação da barragem.

f) Depois de discutidas as ações a serem tomadas pela ANA, a SFI apresentará a proposta ao Diretor da Área de Regulação.

g) Cabe ao Diretor da Área de Regulação decidir e autorizar as ações necessárias, que em seguida, o comunica a DIREC e as demais autoridades governamentais.

1. Parceiro para realização de obras emergenciais
2. Governo do Estado
3. Órgão Gestor Estadual
4. Diretor da ANA responsável
5. Empreendedor
6. Prefeitura

h) Fica a cargo da SFI comunicar a ASCOM (após anuência do Diretor da Área de Regulação) e notificar ao empreendedor sobre o Plano de Ações a serem executadas, acompanhadas pela ANA.

Fase 5: Finalização:

a) Com as ações aprovadas, inicia-se a Fase 5: Finalização na qual a SFI verificará se o empreendedor terá condições de executar as ações necessárias para o reparo da barragem.

b) Caso o empreendedor não tenha condições de cumprir as ações solicitadas, a SFI irá articular-se com parceiro(s) para execução das ações do reparo da barragem.

c) Caso o empreendedor tenha condições de executar as ações solicitadas, a SFI deverá acompanhar o cumprimento das ações, utilizando-se dos meios e recursos necessários.

d) Fica a cargo da SFI a coordenação da atualização do Relato da Ocorrência, contendo o Andamento das Ações executadas para envio ao Painel Interno e demais autoridades.

e) Depois de concluído o acompanhamento de todas as ações propostas, a SFI registra o evento.

f) A SFI informa ao denunciante as medidas adotadas pela Agência, finaliza o processo e encaminha documentação à SRE para subsidiar a elaboração do Relatório Anual de Segurança de Barragens.

## SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO

### RESOLUÇÃO Nº 2.047, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere à Portaria nº 100, de 23/05/2013, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 554ª Reunião Ordinária, realizada em 19 de dezembro de 2014, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, resolveu outorgar à:

Companhia de Saneamento de Minas Gerais COPASA MG, rio Eleutério e rio das Pedras, Município de Monte São/Minas Gerais, abastecimento público e esgotamento sanitário.

O inteiro teor da Resolução de outorga, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site [www.ana.gov.br](http://www.ana.gov.br).

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

## INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

### INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 20, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2014

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 22 do Anexo I do Decreto nº 6.099, de 26 de abril de 2007, publicado no Diário Oficial da União de 27 de abril de 2007, o artigo 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 341/MMA, de 31 de agosto de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 1º de setembro de 2011, e

Considerando a necessidade de aprimorar os procedimentos das Unidades Setoriais no âmbito do Ibama,

Considerando a necessidade de definir, no âmbito do Ibama, os procedimentos com relação à documentação produzida e recebida, de caráter sigiloso,

Considerando a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso à informação,

Considerando o Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, que regulamenta a Lei nº 12.527, de 2011,

Considerando a Portaria nº 9, de 5 de junho de 2012, que institui a Política de Segurança da Informação, Informática e Comunicações (Posic) do Ibama,

Considerando a Portaria nº 30/2013/Ibama que define os assuntos sigilosos do Ibama,

Considerando o contido no Processo nº 02001.005621/2012-47, resolve:

Art. 1º. Alterar o artigo 1º da Instrução Normativa nº 11, de 07 de dezembro de 2012, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. Instituir, no âmbito do Ibama, o Sistema Informatizado de Gestão Documental (Doc.Ibama), devendo ser definido os procedimentos referentes à gestão documental em Portaria Normativa específica, a ser publicada em Boletim de Serviço do Ibama."

Art. 2º Revogar o Anexo da IN nº 11/2012.

Art. 3º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

VOLNEY ZANARDI JÚNIOR

### INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 21, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2014

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, nomeado por Decreto de 16 de maio, publicado no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 22 do Anexo I do Decreto nº 6.099, de 26 de abril de 2007, que aprovou a Estrutura Regimental do Ibama, publicado no Diário Oficial da União de 27 de abril de 2007, e art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº GM/MMA nº 341, de 31 de agosto de 2011, publicada no Diário Oficial da União do dia subsequente;

Considerando que as atividades utilizadoras de recursos naturais estão sujeitas ao registro no Cadastro Técnico Federal, conforme Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;

Considerando o disposto nos arts. 35 e 36 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que preveem que "o controle da origem da madeira, do carvão e de outros produtos ou subprodutos florestais incluirá sistema nacional que integre os dados dos diferentes entes federativos, coordenado, fiscalizado e regulamentado pelo órgão federal competente do Sisnama", e que "o transporte, por qualquer meio, e o armazenamento de madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos florestais oriundos de florestas de espécies nativas, para fins comerciais ou industriais, requerem licença do órgão competente do Sisnama";

Considerando a necessidade de aprimorar e sistematizar os procedimentos relativos ao controle da exploração, comercialização, exportação e uso dos produtos ou subprodutos florestais em todo território nacional;

Considerando que o inciso II do art. 4º da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, prevê como instrumento de cooperação, entre outros, a celebração de acordos de cooperação técnica entre os entes federativos para operacionalização de suas atribuições;

Considerando o disposto na Instrução Normativa Ibama nº 10, de 7 de dezembro de 2012, que regula os procedimentos para apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, a imposição das sanções, a defesa ou impugnação, o sistema recursal e a cobrança de multa e sua conversão em prestação de serviços de recuperação, preservação e melhoria da qualidade ambiental no âmbito do Ibama;

Considerando o que consta nos Processos Administrativos Ibama nº 02001.010375/2009-40 e nº 02001.002625/2014-35, resolve:

#### TÍTULO I

### DO SISTEMA NACIONAL DE CONTROLE DA ORIGEM DOS PRODUTOS FLORESTAIS - SINAFLO

Art. 1º Instituir o Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais - Sinaflor, em observância ao disposto no art. 35 da Lei nº 12.651, de 2012, com a finalidade de controlar a origem da madeira, do carvão e de outros produtos e subprodutos florestais e integrar os respectivos dados dos diferentes entes federativos.

Parágrafo único. Serão integrados ao Sinaflor dados e informações de imóveis rurais oriundos do Sistema de Cadastro Ambiental Rural - SICAR, do Ato Declaratório Ambiental - ADA, do transporte e armazenamento dos produtos florestais do Documento de Origem Florestal - DOF, do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF/APP e do Cadastro Técnico Federal de Instrumentos de Defesa Ambiental - CTF/AIDA.

Art. 2º A coordenação, fiscalização e regulamentação dos procedimentos operacionais do Sinaflor caberá ao IBAMA.

Art. 3º O IBAMA disponibilizará sem ônus o Sinaflor aos órgãos estaduais competentes integrantes do SISNAMA, mediante celebração de acordo de cooperação técnica, atendendo ao estabelecido no art. 35 da Lei nº 12.651, de 2012.

#### TÍTULO II

### DISPOSIÇÕES GERAIS REFERENTES AO IMÓVEL RURAL

Art. 4º Os imóveis rurais onde serão executadas as atividades ou empreendimentos florestais deverão estar previamente inscritos no Cadastro Ambiental Rural - CAR de que trata o art. 29 da Lei nº 12.651, de 2012, e cadastrados no Sistema de Cadastro Ambiental Rural - SICAR, conforme disposto nos arts. 3º e 4º do Decreto nº 7.830, de 2012.

Parágrafo único. A atividade ou empreendimento florestal que venha a ser exercido em imóvel rural de terceiro dependerá de prévia e expressa autorização do proprietário ou detentor da posse.

Art. 5º O Ato Declaratório Ambiental - ADA é o documento de cadastro das áreas do imóvel rural junto ao IBAMA e das áreas de interesse ambiental, definido pela Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, para fins de identificação da área tributável pelo Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de novembro de 1996.

§ 1º O ADA deve ser preenchido no formulário eletrônico denominado ADAWeb, disponível no sítio eletrônico do Ibama, sem prejuízo da obrigação de apresentação da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DIAT à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º O acesso ao formulário ADAWeb para fins de preenchimento e transmissão poderá ser efetuado por intermédio do Módulo ADA, disponibilizado no Sinaflor.

§ 3º Os procedimentos para apresentação do ADA ao IBAMA respeitarão o previsto pela Instrução Normativa Ibama nº 05, de 25 de março de 2009.

#### TÍTULO III

### DA ESTRUTURA DO SINAFLO

#### CAPÍTULO I

#### DO CADASTRAMENTO DO EMPREENDIMENTO

Art. 6º As atividades florestais a serem exercidas por pessoa física ou jurídica que, por norma específica, necessitem de licença ou autorização do órgão ambiental competente deverão ser cadastradas e homologadas no Sinaflor.

§ 1º Para efeito desta Instrução Normativa, as atividades a que se refere o caput deverão ser cadastradas no Sinaflor como empreendimento.

§ 2º Nos casos em que houver a necessidade de criação de um segundo empreendimento, o cadastramento deverá ocorrer a partir do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ específico de filial, nos termos da legislação específica, salvo em caráter excepcional e temporário e devidamente justificado junto ao órgão ambiental competente.

§ 3º No cadastramento de empreendimentos é obrigatória a vinculação da empresa filial à sua matriz, quando couber, devendo as mesmas estarem regularizadas no Cadastro Técnico Federal do IBAMA - CTF/APP.

§ 4º O usuário deverá cadastrar seu empreendimento, conforme o ramo de atividade dentro do segmento produtivo, obedecendo aos critérios estabelecidos nesta Instrução Normativa.

Art. 7º Para efeito do cadastramento das atividades do empreendimento, entende-se por:

I - exploração: atividade voltada à exploração de florestas nativas e formações sucessoras, mediante Plano de Manejo Florestal Sustentável e outras atividades que envolvam exploração florestal, como as supressões de vegetação para uso alternativo do solo e obras sujeitas ao Licenciamento Ambiental Federal, Estadual e Municipal;